



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.902224/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.522 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2003

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas, podendo suprir a sua ausência ou erro a apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

Apresentação de comprovante de retenção na fonte é meio suficiente de prova do direito creditório, não cabendo prejudicar o contribuinte por ausência de cumprimento de dever instrumental de outrem.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2003 no valor de R\$ 49.432,73 para compensar débito próprio. O referido crédito teria sido originado por retenções na fonte sob o código 6147 e 6190.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido do contribuinte reconheceu em parte o seu direito creditório, homologando parcialmente a compensação, por entender que o crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que anualmente envia correspondências para suas fontes pagadoras cobrando os comprovantes de retenção na fonte, tendo emitido a carta circular CT/CIRC/FGC/067/2006 e que de posse dos comprovantes, retificou as DIPJs dos anos de 2001 a 2006, anexando os comprovantes de retenção recebidos das fontes pagadoras, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL julgou improcedente o pedido em razão de que ao efetuar *pesquisa nas DIRF's do ano-calendário 2003* não localizou as retenções não reconhecidas pela unidade de origem.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que juntou cópias autenticadas dos comprovantes de retenção e que caberia à Receita Federal do Brasil notificar a fonte pagadora para confirmar os valores e para retificar a DIRF, requerendo a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O litígio resta delimitado quanto a comprovação ou não de parte do crédito não homologado em PER/DCOMP e, a quem caberia a obrigação dessa prova.

Conforme relatado, o contribuinte entende que a apresentação do Comprovante de Retenção seria suficiente para demonstrar a sua legitimidade em compensar o crédito, restando exclusivamente da fonte pagadora a obrigação de apresentar a DIRF.

A DRJ/BEL não aceitou a documentação apresentada em razão de que se tratavam de cópias simples dos Comprovações de Retenção, assim, o recorrente colacionou em sede de Recurso Voluntário cópias autenticadas.

Analisando a documentação acostada em sede recursal, se verifica que o contribuinte comprovou a retenção na fonte com cópia autenticada de informe emitido pela fonte pagadora, do seguinte valor:

CNPJ 00.381.056/0020-04, código 6147, valor R\$ 184,02 (e-fls. 130);

Não se localizou, entretanto, na documentação apresentada os comprovantes dos valores a seguir:

CNPJ 00.394.460/0075-89, código 6190, valor R\$ 402,44;

CNPJ 03.659.166/0019-31, código 6190, valor R\$ 923,03; e

CNPJ 04.892.707/0007-04, código 6147, valor R\$ 665,45.

Note que o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o meio de prova regular no âmbito da Administração Tributária, comportando outros meios de prova o Processo Administrativo Fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

A ausência em DIRF não pode servir para penalizar o contribuinte pela ausência ao atendimento do dever instrumental que cabe exclusivamente à outrem.

Dessa forma, entendo que o recorrente se desincumbiu do ônus probatório no que se refere aos valores em que objetivamente apresentou comprovante de retenção em valor e código condizente com o requerido no PER/DCOMP.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, a fim de superar o óbice de ausência de DIRF, retornando os autos à origem para que analise a certeza e a liquidez do crédito pretendido, com base em todo o conjunto de provas acostado aos autos, em especial, àquele acostado às e-fls. 130.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.522 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.902224/2009-25